

MEDIAÇÃO EM CONVIVÊNCIA PARENTAL E MEDIDAS PROTETIVAS DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR ¹

Danieli Godoy

Resumo: O presente estudo apresenta uma análise acerca da viabilidade em concretizar o direito fundamental à convivência parental firmado em mediação familiar quando há vigente medida protetiva criminal que veda a aproximação e contato entre os genitores, notadamente quando inexistente Juizado de Violência Doméstica e Familiar. Quando o término da relação afetiva envolve violência doméstica e familiar a vítima pode requerer a concessão de medida protetiva de urgência no âmbito criminal, gerando desdobramentos na convivência paterno-filial que precisam ser individualizados e analisados sob a ótica da proteção integral da criança e do adolescente, sob pena de se confundirem com a relação conjugal findada. A partir da análise doutrinária e jurisprudencial, observou-se que há importante discussão acerca da obrigatoriedade da realização da sessão de mediação familiar nestas situações; contudo, predomina o entendimento de que cada caso deve ser analisado individualmente primando pela convivência familiar entre genitores e seus filhos.

Palavras-chave: Mediação. Convivência parental. Medidas protetivas criminais.

1 INTRODUÇÃO

A entidade familiar, instituição base da sociedade, sofreu importantes transformações sociais, notadamente com o advento da Constituição Federal de 1988. O conceito de família contemporâneo está fundamentado essencialmente no desenvolvimento e existência de laços afetivos entre seus integrantes, partindo para um caráter plural em respeito à autonomia da vontade (CF, artigo 226 e seus parágrafos).

Quando os bons sentimentos não se fazem mais presentes e os interesses pessoais se sobressaem aos comuns ocorrem as separações, revelando outra faceta

¹ Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Sistema de Justiça (Conciliação, Mediação e Justiça Restaurativa), da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Sistema de Justiça. Orientadora: Prof^a. Patrícia Fontanella.

desta rede de sentimentos, partindo-se, algumas vezes, do vínculo afetivo para o meramente processual.

A constituição do relacionamento familiar gera inúmeros reflexos na vida dos envolvidos, entre eles a constituição de prole, aquisição de patrimônio, além da natural expectativa emocional. Contudo, quando a convivência não atende às expectativas do envolvidos, suas necessidades podem ensejar pretensões judiciais, normalmente marcadas pela litigiosidade, no âmbito criminal (violência doméstica) e cível (família). Assim, o fim de uma convivência familiar pode ser permeado por duas decisões judiciais com objetivos e competências diversas e que precisam ser harmonizadas.

Neste contexto, comumente se depara com núcleos familiares que apresentam pretensões criminais visando o afastamento do casal e demandas familiares com foco no divórcio ou dissolução da união estável, partilha de bens e regulamentação das questões atinentes aos filhos, entre elas guarda e direitos de visitas. No âmbito familiar, o primeiro ato processual realizado, segundo a lei processual vigente, é a sessão de mediação e conciliação (CPC, art. 695), na qual poderá ser estabelecido acordo quanto à convivência parental, a qual inevitavelmente pressupõe contato entre os genitores (ex-casal) e, possivelmente, de parentes que os auxiliem. Deste modo, surge o impasse acerca da eficácia e exequibilidade da transação sem que haja a caracterização de descumprimento à decisão criminal de afastamento dos pais.

Assim, o presente estudo tem como objetivo discorrer acerca da concretização do direito fundamental à convivência parental firmado em mediação familiar quando há restrição de contato e aproximação entre os cônjuges decorrente de medida protetiva criminal.

Do problema exposto, extraem-se os objetivos específicos do trabalho voltados a analisar o direito fundamental à convivência familiar, o papel da mediação nos conflitos familiares visando possível harmonização com a vigência de medidas protetivas criminais.

O presente estudo será realizado a partir de uma pesquisa pura ou fundamental e teórica, eis que motivada por curiosidade intelectual buscando a compreensão do assunto acima exposto, baseando-se em literatura (legislativa, doutrina e jurisprudência) da área de conhecimento respectiva (WILL, 2016, p. 26).

Assim, a pesquisa é de cunho não original, conforme Ruaro “a pesquisa não original lida com trabalhos ou estudos já realizados e são motivo de análises e interpretações do proponente da pesquisa” (RUARO, 2004, p. 16).

O aprofundamento caracterizará uma pesquisa exploratória, pois tem por finalidade expor maiores informações acerca do tema, definindo objetivos e propondo hipóteses para pesquisa. Por consequência, os dados serão coletados de fontes de papel por se tratar de pesquisa essencialmente bibliográfica e documental, tendo por objeto materiais elaborados e publicados por outros pesquisadores, mediante técnicas de leitura, análise e interpretação e conteúdo.

O método de pesquisa será baseado em abordagem dedutiva buscando aprofundar a pesquisa no tema proposto e avaliar os resultados, com utilização da técnica de pesquisa indireta (bibliográfica e documental), com coleta de dados em bibliotecas, páginas e web sites, livros, códigos, artigos doutrinários, decisões judiciais e documentos similares.

Deste modo, inicialmente se expõem breves estudos bibliográficos acerca da convivência parental, mediação judicial familiar e medidas protetivas criminais. Em seguida, passa-se a apresentar o foco principal deste trabalho, qual seja, a análise da viabilidade em concretizar o direito fundamental à convivência parental firmado em mediação familiar quando há vigente medida protetiva criminal que veda a aproximação e contato entre os genitores. E, por fim, buscar-se-á explorar o entendimento jurisprudencial acerca do problema dos tribunais pátrios.

2 CONVIVÊNCIA FAMILIAR

A dissolução dos vínculos afetivos envolve uma rede complexa de sentimentos e situações jurídicas a serem regulamentadas, especialmente quando envolve interesses dos filhos, tais como regulamentação de guarda, pensão alimentícia e direito de convivência, este último foco principal deste estudo.

A convivência familiar, “direito fundamental e constitucionalmente assegurado e previsto no artigo 227 da Carta Magna, que consiste no direito de ser criado e educado no âmbito da própria família” (RAMOS, p. 115).

ROSA (2016, p. 369) destaca que a convivência familiar:

Não se confunde direito de visitas com convivência familiar. Visitar é ver alguém periodicamente, ir até a casa ou outro local por dever, cortesia ou solidariedade. Conviver é tratar diariamente, coexistir, criar, cultivar e manter vínculos afetivos, essenciais para o desenvolvimento sadio das crianças.

No Brasil, o direito à convivência familiar e comunitária é assegurado constitucionalmente, excetuando-se apenas os casos de crianças e adolescentes em acolhimento institucional. Neste sentido é a previsão do artigo 227, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 21, assegura que o poder familiar “será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência”. Tal disposição vem reforçada pelo Código Civil, o qual dispõe que compete a ambos os pais, qualquer que seja a situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, conforme consta no artigo 1.634, *caput*.

Extrai-se das normativas constitucional e legal a garantia do exercício igualitário do poder familiar, independentemente da existência de vínculo afetivo entre os pais. Entretanto, as divergências normalmente se sobressaem diante da ruptura da união, quando os interesses pessoais de um se sobrepõem ao do outro e, muitas vezes, até mesmo à efetividade da proteção integral dos filhos.

Assim, independentemente da relação havida entre os pais, ambos têm assegurado o direito constitucional à convivência com seus filhos e, havendo divergência, poderão utilizar-se da via judicial para sua efetividade. Neste diapasão, dispõe o artigo 1.589 do Código Civil que:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou adolescente.

RAMOS (2016, p. 115) adverte que a “separação dos pais não pode significar para a criança uma restrição ao seu direito de convivência familiar. O contato com ambos os pais é extremamente benéfico para o seu desenvolvimento”.

Acima dos desejos e interesses paterno e materno, deve-se observar que os titulares de tal direito fundamental, na verdade, são os filhos, crianças e adolescentes, sendo apenas assistidos ou representados pelo responsável em razão de não terem atingido a maioridade civil. DIAS (2006, p. 364) explica que:

Trata-se de um direito de personalidade, na categoria do direito à liberdade, pelo qual o indivíduo, no seu exercício recebe as pessoas com quem quer conviver. Funda-se em elementares princípios de direito natural, na necessidade de cultivar o afeto, de firmar os vínculos familiares à subsistência real, efetiva e eficaz, é direito da criança manter contato com o genitor com o qual não convive cotidianamente, havendo o dever do pai de concretizar esse direito.

Desta forma, a possibilidade de contato efetivo dos pais e filhos além de garantir o direito fundamental à convivência familiar, também evidencia respeito a outros direitos correlatos, como direito à vida, à liberdade, à dignidade da pessoa humana, entre outros.

2.1 Mediação judicial familiar: o estado da arte no Brasil

O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125/2010, em 29 de novembro de 2010, a qual instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado os conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário com o objetivo de regulamentar e intensificar os serviços jurisdicionais voltados à cultura da pacificação social.

Neste contexto, a mediação corresponde a um importante instrumento para solução de conflitos familiares. Segundo BARBOSA (2015, p. 55), embora o conceito de mediação esteja ainda em construção, pode ser definida como:

um método que se vale de técnicas de comunicação, adequadas para a escuta qualificada, prestando-se, com muita eficácia, a concretizar o princípio constitucional da proteção à dignidade da pessoa humana e proteção do Estado.

No âmbito processual, o Código de Processo Civil de 2015 elevou os institutos da mediação e conciliação ao *status* de mecanismos de pacificação social no Poder Judiciário, determinando-se a criação e centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização das sessões respectivas, visando estimular a autocomposição (CPC, art. 165).

Assim, a legislação processual estabelece como regra a realização de sessões de mediação ou conciliação como ato inicial do procedimento comum (CPC, art. 334). Preenchidos os requisitos da petição inicial e não sendo caso de improcedência preliminar do pedido, designar-se-á a respectiva sessão com intimação do autor e citação do requerido para comparecer no ato.

Com efeito, a audiência não será realizada somente se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição ou os interesses envolvidos não admitirem a autocomposição. O ato poderá ser realizado por meio eletrônico (videoconferência) e o não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e gerará aplicação de multa. Assim, somente quando uma parte não comparecer ou não houver autocomposição, ocorrerá a abertura do prazo para apresentação de contestação (CPC, art. 335).

Sensível às peculiaridades e importância das relações familiares, o legislador destinou capítulo específico para regulamentar as ações de família – Capítulo X, do Título III, do Livro I, da Parte Especial do Código de Processo Civil de 2015 – aplicável aos processos litigiosos de divórcio, separação, reconhecimento e dissolução de união estável, guarda, visitas e filiação, excetuando-se as ações de alimentos (regulamentadas na Lei nº 5.478/1968) e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo TARTUCE (2019, p. 45) a doutrina diverge se este conjunto de regras constitui um procedimento especial, resumindo suas previsões a:

1. prever a realização de audiência prévia de autocomposição (arts. 693 a 697) ocorrência presente no procedimento comum (art. 334) – embora com requisitos diferenciados quanto à citação (arts. 695, §§1.º a 3.º) e maior ênfase no emprego do meio consensual;
2. prever um critério para a intervenção do Ministério Público (art. 698) – o que se dá pela qualidade do direito envolvido e não pela diferenciação do procedimento; e
3. disciplinar a tomada de depoimento de crianças e adolescentes quando houver discussão sobre fato relacionado a abuso ou alienação parental – o que também não se dá em razão de um procedimento diferenciado, mas sim

(novamente) por elementos próprios da demanda (que podem estar presentes, inclusive, em ações que não sejam, exclusivamente de família, como a da reparação de danos causados por terceiros a uma criança, por exemplo, nas quais a regra será igualmente aplicável).

Neste partilhar, dispõe o artigo 694, *caput*, que nas “ações de família todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”. O procedimento das ações de família é muito similar ao comum, diferenciando-se nos seguintes aspectos:

- a) Recebida a petição inicial, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer na sessão de mediação e conciliação, porém o mandado conterà apenas os dados necessários para a audiência, desacompanhado de cópia da petição inicial, que poderá ser examinada a qualquer tempo pelo réu;
- b) A citação será pessoal e com antecedência mínima de quinze dias da data designada para audiência;
- c) A audiência poderá dividir-se em tantas sessões quantas forem necessárias para possibilitar a solução consensual (CPC, art. 695);

Observa-se que no procedimento das ações de família não há previsão de dispensa da realização da sessão de mediação, conforme previsto no rito comum (CPC, art. 334, §5º). ROSA (2016, p. 236) explica que:

nas ações de família não se permite às partes renunciar, aprioristicamente, à realização a audiência de mediação e conciliação. Sequer havendo petição de ambos os contendores será possível a dispensa do ato. A intenção é clara: fazer com que as partes tenham contato com o mediador, de moro a arrefecer os ânimos e perceber as vantagens da solução consensual.

Cita TARTUCE (2019, p. 114) que:

Parece prevalecer na doutrina o entendimento de que, ao contrário do procedimento comum do CPC/2015 (que admite exceções à obrigatoriedade de realização da sessão consensual inicial), a redação do art. 695 não dá margem para a aplicação das mesmas exceções, sendo obrigatória a realização da audiência em todas as demandas familiares. Nesse sentido, enquanto no procedimento comum seria possível a dispensa da audiência, no procedimento especial das ações de família não haveria tal possibilidade.

Sopesada a discussão doutrinária acerca da obrigatoriedade da realização da sessão de mediação e conciliação, baseada nos entendimentos acima citados de ROSA e TARTUCE, verifica-se que a ausência injustificada da parte no ato processual ensejará a aplicação de multa, possivelmente idealizada para estimular a participação dos envolvidos.

Por fim, se alcançando a transação, passarão a incidir as normas do procedimento comum (CPC, art. 697).

2.2 Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: breves apontamentos

A Lei nº 11.340/2006, conhecida no Brasil como Lei Maria da Penha, tem como objetivo criar mecanismos para prevenir a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (artigo 1º), entre elas a medida protetiva.

O artigo 5º da referida lei define o que caracteriza a violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

A violência doméstica e familiar contra a mulher pode ocorrer na forma física, quando atinge a integridade ou saúde corporal; na forma psicológica, quando ofende sua autoestima, pleno desenvolvimento ou controle de suas decisões; na forma sexual; na forma de violência patrimonial e moral (artigo 7º).

Toda mulher, independentemente de suas condições pessoais (classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião), que entender vítima de alguma forma de violência anteriormente citada poderá requerer

medida de proteção para garantir o gozo de seus direitos fundamentais e preservação e sua integridade física e psicológica (artigo 2º).

Diante da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o artigo 22 da Lei Maria da Penha prevê a possibilidade de o juiz aplicar imediatamente ao agressor, conjunto ou separadamente, as medidas de suspensão da posse ou restrição do porte de armas, afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, proibição de determinadas condutas (como: aproximação da ofendida, seus familiares e testemunhas; contato com ofendida, familiares e testemunhas frequentar determinados lugares par preservar a ofendida), restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores e prestação de alimentos provisionais ou provisórios. O rol citado é meramente exemplificativo, uma vez que traz expressamente a possibilidade de aplicação de outras medidas, além de ser possível proteger também os bens da vítima.

Assim, verifica-se a possibilidade de concessão de medidas protetivas que determinam a proibição de aproximação e contato do suposto agressor com a respectiva esposa ou companheira quando esta for vítima de violência doméstica, decisão que poderá repercutir diretamente no litígio em trâmite na Vara de Família.

2.3 A garantia do direito fundamental à convivência familiar decorrente de mediação familiar e a medida protetiva criminal proibitiva de aproximação entre os cônjuges

Conforme já exposto anteriormente, o término de uma relação afetiva pode gerar uma complexa rede de consequências, podendo envolver desde o aspecto psicológico até litígios no âmbito familiar e penal entre o casal, mas também envolver terceiros, como é o caso da união que gerou filhos comuns.

Corriqueiramente, depara-se com instituições familiares que se dissolvem, seja pelo divórcio ou dissolução da união estável, gerando, ao menos duas ações judiciais. Uma de natureza cível/familiar para análise da decretação do divórcio ou dissolução da união estável, partilha de bens (se houver), regulamentação de guarda, visitas e pensão alimentícia dos filhos. E a outra de natureza criminal, pois decorrente de violência doméstica ou familiar, na qual a esposa ou companheira busca, em regra, medida protetiva.

No primeiro caso (acima citado), verifica-se que há cumulação de pedidos de interesse da genitora (divórcio e partilha), mas também dos filhos (guarda, visitas e pensão alimentícia), conforme autoriza o artigo 327, §1º, do Código de Processo Civil. Enquanto no segundo caso, a persecução penal envolve apenas interesses do ex-casal. As desavenças entre os genitores marcadas por violência doméstica poderão gerar a concessão de medidas protetivas consistentes em proibição de contato e/ou aproximação entre eles e, por consequência, reflexos na garantia constitucional da convivência familiar entre pais e filhos, pois como poderão eles exercer o direito de visitas à prole se sequer podem manter um diálogo? Ainda, deve-se ponderar que tais competências não se confundem e tem natureza absoluta, cuja harmonização não está prevista legalmente, sendo objeto deste estudo analisar a concretização de ambos os direitos.

Diante da animosidade instalada entre os ex-parceiros, cada um busca com veemência a proteção de seus interesses, sejam patrimoniais ou meramente retributivos ao fracasso do relacionamento, sejam na esfera penal ou cível. Ambos podem salvaguardar seus direitos em ações penais e cíveis, conforme o caso. E quanto aos filhos comuns, como procederão para viabilizar o seu direito de convivência familiar com os pais?

Deste modo, chega-se ao cerne da celeuma do presente estudo quando se depara com ações de divórcio ou dissolução de união estável que envolvem convivência familiar dos filhos comuns e a existência de medidas protetivas em favor da genitora que impedem o contato e aproximação do genitor.

O artigo 695 do Código de Processo Civil prioriza a realização de sessão consensual de mediação, a qual certamente seria o meio mais adequado e eficaz para resolução das questões familiares e reorganização da vida dos envolvidos primando especialmente pela proteção integral dos filhos (crianças e adolescentes).

TARTUCE (2019, p. 114) já expôs sua preocupação com a concessão prévia de medida protetiva em favor da genitora e a possibilidade de designação de sessão de mediação posteriormente em divórcio litigioso. Argumentou que “nesses casos, em que resta patente a inadequação da sessão consensual para tentativa de autocomposição do conflito, ainda que uma das partes não manifestem sua oposição à realização da audiência, esta não deve ser designada”.

E, de fato, o artigo 3º, §2º, do CPC prevê que o Estado promoverá a solução consensual dos conflitos “sempre que possível”. Ainda, o Enunciado 639 do Fórum Permanente de Processualistas Civis dispõe que “o juiz poderá, excepcionalmente, dispensar a audiência de mediação ou conciliação nas ações em que uma das partes estiver amparada por medida protetiva”. Neste viés, todavia, predomina a literalidade da disposição normativa em detrimento da potencialidade de pacificação decorrente da aplicação da mediação.

De outro lado, há corrente doutrinária no sentido de que o rito especial previsto para ações de família sequer abre brecha para dispensa da realização da sessão de mediação.

Explica NEVES (2017, p. 1.008) que “nas ações de família, entretanto, o silêncio do artigo 695 do Novo CPC permite a conclusão de que nessas ações a audiência é obrigatória, independentemente da vontade das partes”.

No mesmo sentido entende DONIZETTI (2017, p. 553):

Pela redação do art. 694 c/c o artigo 695, a tentativa de conciliação é etapa obrigatória nesse tipo de procedimento. Tal obrigatoriedade traz reflexos inclusive no trâmite processual, porquanto até o momento da audiência não se exigirá contestação da parte ré, que só deverá apresentá-la quando não for possível a conciliação (artigo 697).

Acrescenta ainda ROSA (2016, p. 236):

Distintamente do procedimento comum (CPC, artigo 334, §5º), nas ações de família não se permite às partes renunciar, aprioristicamente, à realização de audiência de mediação e conciliação. Sequer havendo petição de ambos os contendores será possível a dispensa do ato. A intenção é clara: fazer com que as partes tenham contato como mediador, de modo a arrefecer os ânimos e perceber as vantagens da solução consensual”.

O término de um relacionamento afetivo litigioso é marcado por uma gama indescritível de sentimentos, notadamente o sofrimento, tanto para os parceiros como para seus filhos, especialmente se ocorre violência doméstica e familiar, quando a primeira preocupação, naturalmente, é a assegurar a segurança da mulher mediante pedido de medida protetiva.

ROSA (2016, p. 232) frisa que:

a dor gerada nos filhos do casal que se separa não traduz apenas um sofrimento momentâneo, mas tem a possibilidade de provocar prejuízos emocionais que podem se estender pela vida toda. Assim, o papel da comunidade jurídica nas dissoluções afetivas prescinde de uma participação efetiva, principalmente em uma família com filhos, em razão da potencialidade de consequências desastrosas dos desdobramentos de tais questões.

Ultrapassado este momento de tensão, os genitores podem retomar a capacidade de refletir sobre seus atos e consequências, mas também sobre seus interesses e dos filhos. O trâmite legal do processo possibilita, ainda que involuntariamente em razão do excesso da demanda, esse período de estudo e reflexão até a realização da sessão de mediação. A existência da medida protetiva por si só não autoriza a presunção da perpetuação da animosidade entre os genitores, ainda que haja uma responsabilização criminal, a fim de justificar definitivamente a impossibilidade da realização da sessão de mediação.

Sabe-se que o descumprimento da medida protetiva pelo genitor poderá configurar o crime do artigo 24-A da Lei Maria da Penha. Todavia, também não se verifica impedimento legal aos envolvidos em comunicar o juízo criminal da intenção de participar da sessão de mediação em prol, principalmente, dos interesses da prole, sem que isso caracterize o referido descumprimento.

A participação dos genitores em sessão de mediação proporcionará possivelmente a primeira oportunidade de dialogarem pacificamente sobre o término da união e suas consequências, transformando o caráter destrutivo do conflito em possibilidades de solução para a pacificação social. Inclusive, a lei processual vigente prevê que o juiz deverá contar com equipe multidisciplinar na mediação e conciliação para fusca as solução consensual (art. 694, CPC).

Se obtido acordo referente ao exercício do direito de visitas, teria a medida protetiva criminal envolvendo apenas os genitores o condão de impedir o direito constitucional de convivente parental? Certamente, não seria a solução ideal para os interesses dos filhos. Algumas alternativas podem ser adotadas para viabilizar a efetividade deste direito, tal como: utilizar a escola como intermediadora no local de buscar e levar os filhos ou até mesmo um parente ou amigo, previamente escolhido e que mantenha harmonia com os genitores.

Neste contexto, segundo notícia do sítio do Conselho Nacional de Justiça:

Nos casos envolvendo a Lei Maria da Penha, quando há medida protetiva de não aproximação do cônjuge (ou ex-companheiro), é possível restrição ou até mesmo suspensão de visitas aos dependentes menores (artigo 22, inciso IV). O juiz pode fazer essa avaliação no momento do deferimento da medida, ou posteriormente, a fim de ajustar o direito à visita aos filhos, com as circunstâncias necessárias para o cumprimento das medidas protetivas. Pode ser que alguém, do âmbito familiar, leve as crianças até o pai ou, quando não for possível, ele tenha contato com a criança em algum espaço público. De qualquer forma, seguirá impedido de falar ou se dirigir à ofendida.

TARTUCE (2019, p. 115) analisa situação em que uma mulher inserida em grave situação de violência doméstica revela não ter condições de conversar em igualdade com o agressor. Neste caso, defende que a utilização do mecanismo consensual deve ponderar as possibilidades e limites dos envolvidos. E, ainda, cita exemplo de metodologia que poderia ser aplicada:

Em São Paulo, é exemplo de mediação especializada em contextos de violência o projeto Íntegra – Gênero e Família, desenvolvido na capital no Foro Regional de Santana sob a coordenação de Célia Regina Zapparolli. A iniciativa promove “mediação e atendimento integral em sistemas familiares e relações continuadas, em contextos de violência e de crime”.

Para tanto, vale-se de metodologia esmerada que se desenvolve em etapas concatenadas: 1. Os processos são estudados por equipe técnica interdisciplinar (com mediadores, advogados, assistentes sociais e psicólogos); 2. As partes processuais são chamadas por carta e participam de sensibilização em grupo – com separação dos denominados vítima e autor(a) processual – para terem acesso a informações sobre mediação, adesão voluntária e encaminhamentos necessários; 3. Quando aderem, passam por entrevista psicossocial individual; 4. Participam, então, de quatro grupos de pré-mediação mistos (de núcleos familiares distintos); 5. Sendo possível, as partes do processo original são reunidas para sessões conjuntas de mediação.

Por fim, ela aponta a resistência doutrinária quanto a designação imperativa de sessão consensual em ações de família diante dos princípios da dignidade e da autonomia dos envolvidos.

O estudo realizado revelou que, embora o tema seja consideravelmente recente, há formação de correntes doutrinárias divergentes acerca da possibilidade de concretização do direito fundamental à convivência familiar diante da existência de restrição de contato e aproximação entre cônjuges decorrente de medida protetiva criminal.

2.4 Precedentes Jurisprudenciais

No âmbito do Direito de Família, o instituto da mediação se revela como instrumento essencial para a resolução dos conflitos familiares decorrentes do término da relação afetiva, notadamente quando envolvem interesses de filhos menores. Todavia, quando os relacionamentos afetivos entre os genitores são marcados pela violência doméstica, pode surgir também, concomitantemente ou não, a persecução criminal com previsão de concessão de medidas protetivas entre os genitores.

Neste contexto, a harmonização dos interesses dos genitores, na seara cível e penal, e dos seus filhos, provocou discussão doutrinária acerca da repercussão no procedimento das ações familiares, razão pela qual se faz necessária a análise dos precedentes jurisprudenciais a fim de demonstrar o(s) entendimento(s) nos tribunais pátrios. Importante destacar, contudo, que a pesquisa de decisões judiciais sobre o assunto é restrita, eis que demandas familiares tramitam sob sigilo de justiça, conforme artigo 189, inciso II, do CPC.

TARTUCE (2019, p.115) cita decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2215265-68.2016.8.26.0000, julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual constou determinação para “suspender a realização da sessão consensual; ao dar parcial provimento ao recurso, o relator destacou que a agravante alegava ser vítima de violência doméstica e que o encontro com o agravado lhe causaria constrangimento e abalo psicológico”.

A Terceira Câmara de Direito Civil, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 4004280-39.2019.8.24.0000, decidiu pela preponderância dos interesses do filho menor de idade em detrimento ao conflito entre os genitores, garantindo-se o direito à convivência paterno-filial, mas, nesse caso, sob supervisão de profissional de confiança do Juízo, nos moldes da ementa abaixo citada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. DIVÓRCIO LITIGIOSO. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS DO GENITOR. DECISÃO PAUTADA NA EXISTÊNCIA DE MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR DA AGRAVADA. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. SUPOSTO COMPORTAMENTO AGRESSIVO DO GENITOR QUE NÃO SE ESTENDE À CRIANÇA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR. DIREITO AO CONVÍVIO PATERNO-FILIAL ASSEGURADO. CONVIVÊNCIA QUE, ENTRETANTO, DEVE OCORRER COM RESTRIÇÕES. VISITAÇÃO

A SER REALIZADA SEMANALMENTE, DURANTE DUAS HORAS, E NA COMPANHIA DE PROFISSIONAL DE CONFIANÇA DO JUÍZO. INTERLOCUTÓRIO REFORMADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4004280-39.2019.8.24.0000, de Forquilha, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 02-07-2019).

Neste sentido, também a decisão proferida no agravo de instrumento nº 2009.026891-5, no qual, inclusive, foi estendido o período de convivência parental:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS CUMULADA COM REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PRELIMINAR DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DO AGRAVO NA FORMA INSTRUMENTAL, AVENTADA EM CONTRAMINUTA. RECURSO PREVIAMENTE ADMITIDO PELA CÂMARA CIVIL ESPECIAL DESTA CORTE. QUESTÃO SUPERADA. PREFACIAL AFASTADA. VISITAS DO PAI AOS FILHOS LIMITADAS A 4 (QUATRO) HORAS SEMANAIS, MEDIANTE SUPERVISÃO DE PESSOA INDICADA PELA GENITORA. INSUBSISTÊNCIA. MEDIDA PROTETIVA DEFERIDA EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO CRIMINAL, EM FAVOR DA GENITORA E DE SEUS PAIS, EM FACE DE SUPOSTO COMPORTAMENTO AGRESSIVO DO GENITOR QUE NÃO SE ESTENDE ÀS CRIANÇAS. RELATO DA MÃE, PRESTADO NAQUELE JUÍZO, QUE NÃO EVIDENCIA COMPORTAMENTO AGRESSIVO EM RELAÇÃO AOS FILHOS. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. EXTENSÃO DO PERÍODO DE VISITAS, QUE DEVEM SER EXERCIDAS SEM SUPERVISÃO, NO PERÍODO DIURNO, EM RAZÃO DA TENRA IDADE DAS CRIANÇAS. VERBA ALIMENTAR PROVISÓRIA FIXADA EM 17% SOBRE O SALÁRIO BRUTO MAIS PAGAMENTO DE PLANO DE SAÚDE. PRETENDIDA MINORAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A OBRIGAÇÃO. APRECIÇÃO DO BINÔMIO POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE E NECESSIDADE DOS ALIMENTANDOS. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. EXEGESE DO ART. 1.694, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ação de regulamentação de visitas objetiva garantir à parte que não tem a guarda do filho o direito de visitá-lo, cabendo ao julgador, na estipulação, sobretudo, das condições e do horário, considerar os elementos referentes à necessidade de convivência mínima, como forma de assegurar o interesse prevalente da criança e do adolescente. 2. Não é com a separação de fato ou de direito dos genitores que as relações afetivas, que certamente existia entre os mesmos e os respectivos filhos, desaparecem. Daí a importância de se manter este vínculo, em homenagem aos princípios da proteção integral e do interesse maior das crianças e adolescentes. Somente e sobretudo, diante de provas claras e inequívocas de exposição dos filhos a situações de risco, é que o julgador, no interesse maior das crianças e adolescentes, deve restringir ou até mesmo vetar o exercício do direito de visitas. 3. A fixação dos alimentos deve atender ao binômio possibilidade do alimentante e necessidade do alimentando, segundo o princípio contido no art. 1.694, § 1º, do Código Civil em vigor. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.026891-5, de Itajaí, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 03-11-2009).

Em outra situação similar, o Egrégio Tribunal de Justiça citado ponderou que o exercício do direito de visita paterno-filial deve ser (re)formulado, a fim de respeitar a medida protetiva concedida à genitora:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS PROPOSTA PELO GENITOR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ESTABELECE PROVISORIAMENTE OS MOLDES DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE CONVÍVIO PATERNO-FILIAL. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA. PRELIMINAR. PLEITO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO AO FUNDAMENTO DE OFENSA À COISA JULGADA. INSUBSISTÊNCIA. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DOS MOLDES DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VISITAS FIXADO POR MEIO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO NO ESTADO DE FATO DAS PARTES. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA FORMA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA, POR MEIO DE NOVA AÇÃO. EXEGESE DO ART. 471, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL, AO ARGUMENTO DE COMPORTAMENTO AGRESSIVO PREJUDICIAL À CRIANÇA. INSUBSISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O PAI TENHA COMPORTAMENTO AGRESSIVO EM RELAÇÃO À FILHA. ESTUDO SOCIAL REALIZADO, CUJO TEOR APONTA QUE A CRIANÇA SE RELACIONA BEM COM O PAI E RELATA SENTIR SAUDADE. EXISTÊNCIA DE MEDIDA PROTETIVA EM RELAÇÃO À MÃE DA CRIANÇA QUE NÃO IMPLICA, NECESSARIAMENTE, NA SUSPENSÃO DA CONVIVÊNCIA DO PAI COM A FILHA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM QUE A CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL APRESENTE RISCO À INTEGRIDADE DA INFANTE. MANUTENÇÃO DAS VISITAS QUE ATENDE AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DIREITO DE VISITA ASSEGURADO. NECESSIDADE, ENTRETANTO, DE ELEGER TERCEIRA PESSOA PARA BUSCAR E DEVOLVER A CRIANÇA AO LAR MATERNO, DE MODO A PRESERVAR O COMANDO JUDICIAL PROTETIVO CONFERIDO EM FAVOR DA AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO SOMENTE PARA DETERMINAR QUE A BUSCA E ENTREGA DA CRIANÇA SEJA INTERMEDIADA POR TERCEIRO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.048574-4, da Capital - Eduardo Luz, rel. Des. Denise Volpato, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 27-10-2015).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento do agravo de instrumento nº 70073167710, ponderou a necessidade de apreciar-se com cautela situações que envolvam considerável animosidade entre os genitores, inclusive com recomendação para realização de estudo social:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA, CUMULADA COM ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. GUARDA COMPARTILHADA. PEDIDO LIMINAR DE GUARDA UNILATERAL POSTERGADO. 1. Regulamentação de visitas paternas. Apesar da conturbada relação que se estabeleceu entre as partes, envolvendo até medida protetiva (não extensiva à criança), não há prova nos autos de que a menor esteja em risco na companhia do pai. Consta que o genitor reside com

a mãe dele (avó paterna), de modo que, em princípio, a menor não ficaria apenas sob o cuidado paterno. De acordo com a avaliação psicológica, a menina demonstrou sofrer com a ausência do pai, sem poder manifestar seus sentimentos. Há de se oportunizar o resgate dos vínculos afetivos entre pai e filha. Daí por que o pedido da genitora de visitas assistidas, por ora, vai indeferido. 2. Guarda provisória. A guarda da menina vem sendo compartilhada entre os pais e a decisão agravada nada decidiu acerca do pedido de guarda unilateral formalizado pela autora. A rigor, a manifestação judicial nem teria cunho decisório a justificar o presente recurso. De qualquer forma, mostra-se prudente aguardar o estudo social, para, então, definir, com segurança, quem tem melhores condições de ficar com a menina. Aliás, como previsto no art. 1.585 do CC. 3. Alimentos provisórios. A genitora requer alimentos provisórios de R\$ 2.700,00, quantia essa que corresponde ao suporte financeiro já alcançado pela avó paterna à neta. Ocorre que os ganhos do agravado (pai) não comportam o pagamento nesse patamar, conforme declaração de ajuste da Receita Federal acostada aos autos. Outrossim, não há prova que demonstre a renda da avó paterna, a autorizar o arbitramento dos alimentos naquele montante. Assim, deve ser mantido o parâmetro fixado na decisão agravada, em valor equivalente a 30% do salário mínimo, nada impedindo que as partes mantenham eventual ajuste financeiro porventura estabelecido extrajudicialmente. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 70073167710, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 17-08-2017).

Diante do exposto, mediante análise dos princípios atinentes a matéria buscou-se demonstrar que embora persista divergência jurisprudencial quanto à obrigatoriedade de realização da sessão de mediação quando vigente medida protetiva de urgência decorrente de violência doméstica, predomina a corrente majoritária que defende a preponderância dos interesses dos filhos comuns quanto à convivência paterno-filial, cujo exercício deverá ser organizado de forma a respeitar a medida protetiva concedida em favor da genitora.

3 CONCLUSÕES

O término do relacionamento afetivo gera inúmeros reflexos na vida dos envolvidos, especialmente quando possuem filhos menores de idade em comum. Não raras vezes, tais situações são consequências de violência doméstica e familiar contra a mulher, que poderá ensejar a concessão de medida protetiva de urgência em seu favor. Assim, os envolvidos nesta entidade familiar se deparam com interesses próprios dos genitores e também de seus filhos comuns.

A coexistência de persecuções criminal (violência doméstica) e cível (divórcio ou dissolução de união estável) ganha relevo quando inexistente o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o qual apresenta competência

híbrida para a análise de ambas as pretensões, uma vez que serão analisadas separadamente por juízes da Vara Criminal e da Vara de Família, sendo necessário promover a harmonização dos efeitos para garantir a efetividade da convivência paterno-filial.

Sob a ótica do Código de Processo Civil, apurou-se que as ações de família seguem rito especial, adotando-se como primeiro ato a realização de sessão de mediação, sem nenhuma previsão para sua dispensa. Neste ponto, diverge a doutrina acerca da obrigatoriedade da realização de tal ato quando há beligerância entre os genitores com concessão de medida protetiva de urgência em favor da genitora, bem como diante ao princípio da autonomia da vontade. De todo modo, os doutrinadores revelam especial preocupação na preponderância dos interesses dos filhos comuns em detrimento aos interesses meramente dos genitores, de modo assegurar a efetivação da manutenção dos vínculos afetivos.

A participação dos genitores em sessão de mediação poderá não resultar objetivamente na formulação de um acordo, mas propiciará, talvez pela primeira vez, oportunidade para conversarem sobre suas mágoas, medos, preocupações, interesses e sugestões para pacificação do conflito. Este momento, embora muitas vezes seja realizado contra a vontade dos envolvidos por lembrar momentos dolorosos, desenvolverá um campo aberto e fértil para construir a pacificação social mais célere e efetiva, independentemente do ideal de Justiça previsto em lei.

Neste contexto, buscou-se identificar os posicionamentos dos tribunais pátrios acerca da problemática citada. Inicialmente, observou-se entendimento pela impossibilidade de realização de sessão de mediação quando existente medida protetiva em favor da genitora em razão dos desgastes emocionais à vítima. Contudo, os demais posicionamentos revelaram pela possibilidade de harmonização dos interesses de todos os envolvidos para efetividade da convivência paterno-filial, especialmente em prol dos interesses e proteção integral das crianças e adolescentes, desde que observadas as peculiaridades de cada caso, inclusive com participação de equipe multidisciplinar.

Do exposto, verificou-se que acima das questões processuais, tanto a doutrina como a jurisprudência frisam a necessidade de se ponderar a harmonização dos interesses dos genitores e dos filhos comuns, consideradas a peculiaridades de cada caso.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Águia Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125/2010, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?Documento=2579>. Acesso em: 12 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 05 jul 2019.

_____. Lei nº 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/2002/L10406.htm Acesso em: 02 jul. 2019.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 38 jun. 2019.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 jun. 2019.

_____. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ Serviço**: Quais as garantias para filhos de casais em conflito doméstico? Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83259-cnj-servico-quais-as-garantias-para-filhos-de-casais-em-conflito-domestico>. Acesso em: 06 jul. 2019.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 9 ed. Salvador, JusPODIVM, 2017.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70073167710. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70073167710&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 06 jul. 2019.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo.** 2 ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

RUARO, Dirceu Antônio. **Manual de apresentação e produção acadêmica: pesquisa, textos acadêmicos, apresentação de trabalhos.** 1. ed. Pato Branco: Faculdade Mater Dei, 2004.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 4004280-39.2019.8.24.0000. Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato. Forquilha, 02 de julho de 2019. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=agravo%20e%20instrumento%20e%20fam%EDlia%20e%20visitas%20e%20aproxima%20E7%E3o%20e%20semanalmente&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAGAAE+M3AAT&categoria=acordao_5. Acesso em: 06 jul. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 009.026891-5. Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato. Itajaí, 03 de novembro de 2009. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=oferta%20e%20alimentos%20e%20agressivo%20e%20pessoa%20e%20indicada&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAAAAAOD+jAAB&categoria=acordao. Acesso em: 06 jul. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2014.048574-4. Relatora: Des. Denise Volapato. Capital – Eduardo Luz, 27 de outubro de 2015. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=agravo%20e%20regulamenta%20E7%E3o%20e%20visitas%20e%20conv%EDvio%20e%20paterno-filial%20e%20terceira&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAANp+cAAX&categoria=acordao. Acesso em: 06 jul. 2019.

TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no direito de família: teoria e prática.** 4 ed. São Paulo: Método, 2019.

WILL, Daniela Erani Monteiro. **Metodologia da pesquisa científica: livro digital.** Palhoça: UnisulVirtual, 2016.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo milagre diário da vida;

À minha Mãe, por me ensinar a viver e amar intensamente, modelo de profissional e ser humano;

Ao Cassiano, meu amor, obrigada pelo carinho, companheirismo e respeito;

À minha orientadora Professora Patrícia Fontanella, reflexo de cultura jurídica e sensibilidade humana, sem a qual este estudo não seria possível;

À querida Letícia, pela amizade, solidariedade e apoio em todos os momentos;

À minha chefe e amiga Dra. Franciele Estela Albergoni de Souza Vairich, pela oportunidade e incentivo no aprofundamento na capacitação acerca dos meios adequados de solução de conflitos.

A todos os amigos pelo auxílio constante em todos os momentos enfrentados durante este Curso.